



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Romarque Venâncio da Costa		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação dos estudos, realizados pelo aluno Romarque Venâncio da Costa no Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes em Matemática, ministrado pela Faculdade Paulista São José, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000509/2018-85		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>823/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/12/2018</b>

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

O presente parecer trata da análise do pedido de convalidação dos estudos, realizados por Romarque Venâncio da Costa no Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes em Matemática, ministrado pela Faculdade Paulista São José (cód. 2247), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O solicitante informa que, em 2008, concluiu o Curso Superior de Tecnologia em Administração de Pequenas e Médias Empresas, pela Universidade Norte do Paraná (Unopar), com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, conforme histórico escolar e diploma anexados aos autos.

Em 2010, o aluno concluiu o curso de pós-graduação *lato sensu* em Administração e Marketing, pela Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, com 480 (quatrocentas e oitenta) horas, conforme histórico escolar e certificado anexados aos autos.

Em 2017, o estudante concluiu o Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes em Matemática, pela Faculdade Paulista São José, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 1.400 (mil e quatrocentas) horas, conforme histórico escolar e certificado anexados aos autos, atendendo o que estabelece a Resolução CNE/CP nº 2 (DOU de 2/7/2015), que “*Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.*”.

O requerente solicita a este Conselho Nacional de Educação (CNE) a convalidação dos estudos, realizados no Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes em Matemática, ministrado pela Faculdade Paulista São José, tendo em vista que, conforme suas informações, participou de processo de designação de professor de Matemática, na cidade de Belo Horizonte, onde reside, e que a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais não aceitou o Certificado de Conclusão desse Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes. O solicitante anexou aos autos, também, cópia da sua Cédula de Identidade RG nº MG-4.900.646.

### 2. Considerações do Relator

O requerente cursou o Programa Especial de Formação Pedagógica, para graduados não licenciados, ministrado pela Faculdade Paulista São José, nos moldes da Resolução CNE/CP nº 2 (DOU de 2/7/2015).

Ocorre que o requerente concluiu a sua graduação no Curso Superior de Tecnologia em Administração de Pequenas e Médias Empresas, e o curso de formação pedagógica em questão (por não se tratar de segunda licenciatura, mas sim de formação pedagógica para graduados não licenciados) não o habilita para a docência na área de Matemática (área específica de atuação pretendida pelo solicitante). O curso em questão o habilita, sim, para a docência na área da Administração de Pequenas e Médias Empresas e áreas correlatas, quando for o caso.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos, realizados por Romarque Venâncio da Costa, RG [REDACTED], no curso Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes em Matemática, ministrado pela Faculdade Paulista São José, sediada no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior Ltda. sediada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente